



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0050877-78.2011.815.2001

RECORRENTE: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRIDO: Eliel Cavalcante de Lira

ADVOGADO: Alan Rossi do Nascimento Maia (OAB/PB 15.153)

INTERESSADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Alexandre Magnus F. Freire

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BOMBEIRO QUE, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 25, PRESTAVA SERVIÇOS NA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR PERMANECER NA PM, CRIADA PELO ART. 14, §1º, DA LEI ESTADUAL N. 8.443/2007. NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO AO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO POR PARTE DO AUTOR. DIREITO A SER REINTEGRADO AOS QUADROS DO CORPO DE BOMBEIROS. DESPROVIMENTO.

1. Após a alteração na Constituição Estadual pela EC n. 25, sobreveio a Lei Estadual n. 8.443/07, que, no seu art. 14, §1º, possibilitou a permanência dos bombeiros que estivessem prestando serviços junto à Polícia Militar, desde que formalizassem requerimento administrativo ao Secretário de Segurança e Defesa Social.

2. Não tendo o autor formalizado requerimento administrativo, nos termos do art. 14, §1º, da Lei Estadual 8.443/07, tem ele

direito subjetivo de ser reintegrado aos quadros do Corpo de Bombeiros.

3. Remessa oficial desprovida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, desprover o reexame necessário.**

ELIEL CAVALCANTE DE LIRA ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela de Natureza Cautelar contra o ESTADO DA PARAÍBA.

Aduziu que ingressou nos quadros do promovido como 2º Sargento Bombeiro, em 1º de março de 1989, ostentando matrícula funcional n. 516.550-4.

Salientou que, no ano de 1997, por meio do Boletim Interno PM/PB/CCB n. 070, de 23/09/1997, foi transferido para a Banda Musical da Polícia Militar. Informou o autor que essa designação - para a Banda Musical da PM - foi efetivada porque a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros compunham o mesmo órgão, unicidade rompida com a Emenda Constitucional Estadual n. 25/2007.

O vindicante disse que, após a alteração na Constituição Estadual, sobreveio a Lei Estadual n. 8.443/2007, que, no seu art. 14, §1º, possibilitou a permanência dos bombeiros que estivessem prestando serviços junto à Polícia Militar, desde que formalizassem requerimento administrativo ao Secretário de Segurança e Defesa Social.

O promovente expressou que, a despeito de nunca ter feito essa solicitação de continuidade na Polícia Militar, não foi reintegrado nos quadros do Corpo de Bombeiros da Paraíba, seu órgão de origem, razão por que ajuizou a presente demanda, para instar o Estado da Paraíba a proceder ao seu retorno.

Após o itinerário legal, o Juízo de Direito 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital julgou procedente o pleito inicial, por meio de sentença (f. 100/102v) assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25 - CRIAÇÃO DE QUADRO AUTÔNOMO PARA OS BOMBEIROS - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PARA A POLÍCIA MILITAR A INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETENSÃO DO SERVIDOR DE RETORNAR À INSTITUIÇÃO DE ORIGEM - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA PERMANÊNCIA DO SERVIDOR NA POLÍCIA MILITAR. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A Emenda à Constituição do Estado da Paraíba nº 25, alterou a estrutura organizacional das forças de segurança e proteção, estabelecendo quadros próprios para os bombeiros militares, de forma a desvinculá-los da Polícia Militar do Estado.

Se não há interesse da Administração que o promovente seja mantido nos quadros da PM, tampouco este se manifestou no prazo legal para que lá permanecesse, medida de justiça é a sua reintegração definitiva nos quadros do Corpo de Bombeiro Militar, instituição na qual originalmente ingressou através de Concurso Público. (sic, f. 100).

Não houve recurso voluntário (f. 103) e os autos desaguaram nesta Corte de Justiça por força do reexame necessário.

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 109/111).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

A sentença, na parte que interessa, consignou o seguinte:

De acordo com as disposições previstas na Lei 3.907/77, havia no Estado da Paraíba uma união administrativa e funcional entre a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar. Dessa forma, mesmo se tratando de instituições com atribuições diversas, a estrutura administrativa era unificada. Além do mais, as unidades do Corpo de Bombeiro e da Polícia Militar eram considerados órgãos de execução da corporação Polícia Militar.

[...]

Em razão dessa sistemática, possuíamos uma estrutura institucional única entre o Corpo de Bombeiros Militares e a Polícia Militar, o que

legitimava transferências mútuas entre os soldados das duas corporações.

Essa unificação, no entanto, foi extinta com a Emenda à Constituição do Estado nº 25, que passou a definir o Corpo de Bombeiro Militar do Estado da Paraíba como órgão autônomo e integrante do sistema de segurança e defesa social do Estado, absolutamente desvinculado da Polícia Militar, *in verbis*:

Art. 43. Integram o sistema organizacional da segurança e da defesa social, sendo, funcional e operacionalmente vinculados à orientação e ao planejamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, os seguintes órgãos:

[...]

III – Polícia Militar do Estado da Paraíba;

IV – Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba;

[...]

§2º – A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar terão estatutos próprios e serão organizados pela legislação complementar, em carreiras regidas pelos princípios da hierarquia e da disciplina.

A partir daí, o Corpo de Bombeiros ganhar estrutura organizacional própria, com estatuto e estrutura funcional independentes. Como forma de regulamentar a nova estruturação, foi editada a Lei 8.443/07, que passou a prever, entre outros aspectos, um corpo funcional próprio e desvinculado ao Corpo de Bombeiros, como forma de perfectibilizar sua autonomia institucional.

Pois bem, a mesma Lei, em seu art. 14, §1º, oportunizou àqueles que, mesmo ingressando no serviço público pelo Corpo de Bombeiros, mas que efetivamente exerciam funções na Polícia Militar, o direito de optar entre permanecer na PM ou retornar aos Bombeiros. Era necessário, para tanto, encaminhar, em 30 (trinta) dias, requerimento formal:

Art. 14, §1º. Os Oficiais e Praças a que se referem os incisos I a IV deste artigo disporão de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, para, através de requerimento endereçado ao Secretário de Estado de Segurança e Defesa Social, optar pela permanência na Polícia Militar, se estiverem prestando serviços operacionais ou funcionais em Unidades da Polícia Militar antes da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 25.

[...]

In casu, o promovente, mesmo permanecendo inerte, não foi reintegrado nos quadros de Bombeiro Militar. Pelo alegado na inicial e

demonstrado nos autos, o autor foi transferido a interesse da Administração para a Polícia Militar e, na defesa, o Estado da Paraíba não demonstrou o interesse da Administração da permanência do promovente nos quadros da Polícia Militar. (f. 101/101v).

O juízo singular solucionou a controvérsia de forma primorosa e irrepreensível.

Como se observa, após a Emenda Constitucional Estadual n. 25, houve o fim da unicidade orgânica da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, passando cada um a compor uma estrutura independente de poder.

Sobreveio, então, a Lei Estadual n. 8.443/07, que, em seu art. 14, § 1º, possibilitou que os Bombeiros que prestassem serviços na Polícia Militar antes da edição da Emenda Constitucional n. 25 nela permanecessem, desde que, no prazo de trinta dias, formulassem pedido administrativo ao Secretário de Estado de Segurança e Defesa Social.

Portanto, os Bombeiros que não formulassem qualquer pedido ao sobredito Secretário de Segurança e Defesa Social deveriam ser reintegrados ao Corpo de Bombeiros.

Dessa forma, como já consignado, o promovente deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado no art. 14, §1º, da Lei 8.443/07, não protocolizando pedido para permanecer na PM.

Assim, deveria ser prontamente reintegrado ao Corpo de Bombeiros, mostrando-se, portanto, ilegal a conduta administrativa de mantê-lo na PM.

Ante o exposto, sem mais delongas, **nego provimento ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 24 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator